



Ofício nº 389 /2016.

Goiânia, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 01-P, de 17 de fevereiro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 01, de 16 do mesmo mês e ano, o qual institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR) e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR).

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos gerais:

I – divulgação das medidas de prevenção da infecção pelo Vírus Sincial Respiratório, por meio de:

a) afixação de cartazes e distribuição de folders, em hospitais e maternidades da rede pública estadual, informando as medidas gerais e os cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do Vírus Sincial Respiratório;

b) capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde acerca das medidas de controle da transmissão hospitalar;

II – imunização, fornecida pelo Estado, contra a infecção causada pelo Vírus Sincial Respiratório, a ser feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER Nº 000901/2016

(...)

13. No caso específico dos presentes autos, tem esta Casa defendido em diversas oportunidades que o intento parlamentar em trazer regras a respeito dos procedimentos médicos no âmbito dos hospitais estaduais (SUS) fere dispositivo constitucional que atribui à União a competência para edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. (...)

14. Ademais, é preciso destacar que o estabelecimento de ações programáticas visando à prevenção e imunização contra o vírus Sincicial Respiratório (VSR) poderia configurar simples eleição de política pública em caráter prioritário a ser executada pelo Poder Executivo, sem ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, o que não ocorreu na espécie.

(...)

16. Em outros termos, ao Legislativo é dado estabelecer ações programáticas governamentais com o objetivo de atender aos valores preconizados pela Constituição Federal, desde que o *modus operandi* de tais ações/políticas seja determinado pelo próprio Executivo e, ainda, respeitada a conveniência e a oportunidade. Do que se depreende dos termos do presente autógrafo, as regras ali inseridas albergam flagrante ingerência do Legislativo no Executivo.

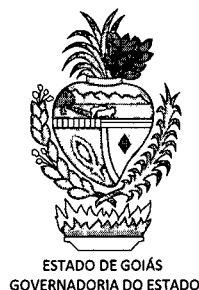
17. Referida interferência encontra óbice absoluto no artigo 2º da nossa Carta Magna, que assim preleciona:

“São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(...)

20. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a adotar quaisquer ações que sejam, eis que deve se limitar a traçar determinações apenas dentro de seu âmbito administrativo, uma vez que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia. A simples leitura do autógrafo denota que a implementação da obrigação em realce gerará despesas, bastando, para tanto, refletir que inúmeras serão as ações para afixação de cartazes, distribuição de folders, capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde e imunização dos recém-nascidos internados nas Maternidades e Hospitais públicos no âmbito

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'S' estilizada e fluida.



deste Estado.

21. Apesar de acarretar despesas, o autógrafo foi silente a respeito do impacto gerado e da dotação orçamentária. Em outras palavras, o legislador não previu, com antecedência, o impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público para que fossem atendidas as exigências da Lei.

22. Ao assim agir, violou o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixou severas regras sobre finanças públicas.

23. De acordo com o artigo citado as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

24. Em resumo, a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (conforme art. 15). De consequência, o texto apresentado não pode prosperar.

25. Por tudo o que se expôs, diante dos vícios constitucionais detectados, manifesto-me pelo veto integral do autógrafo em apreço.
(...)”

“DESPACHO “AG” nº 001002/2016 – Aprovo o Parecer nº 901/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de fevereiro de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta Casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, determinam ou “autorizam” a realização, nas unidades da rede pública de saúde, de exames médicos, cirurgias e outros procedimentos. Em todos esses casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o descompasso entre projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

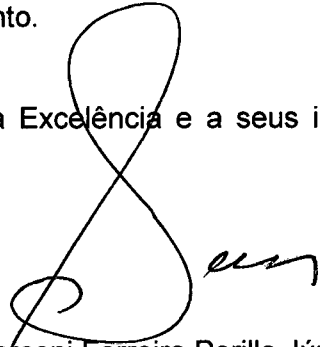


lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1.º, II e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS. As mesmas observações se aplicam às ações que, previstas no inciso I do art. 2º da proposição, a pretexto de enumerar objetivos genéricos de uma política pública, estipulam, na verdade, uma série de obrigações para o Executivo, cujo cumprimento implicaria na realização de despesas financeiras.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em comento afronta o ordenamento jurídico vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
LEI Nº DE DE DE 2016.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR).

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos gerais:

I – divulgação das medidas de prevenção da infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório, por meio de:

a) afixação de cartazes e distribuição de folders, em hospitais e maternidades da rede pública estadual, informando as medidas gerais e os cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do Vírus Sincicial Respiratório;

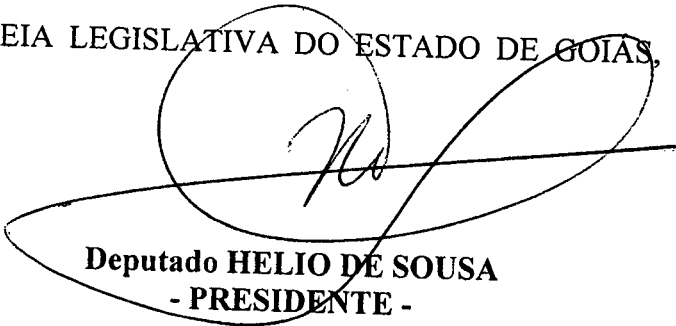
b) capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde acerca das medidas de controle da transmissão hospitalar;

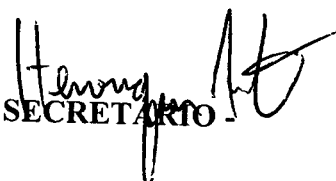
II – imunização, fornecida pelo Estado, contra a infecção causada pelo Vírus Sincicial Respiratório, a ser feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

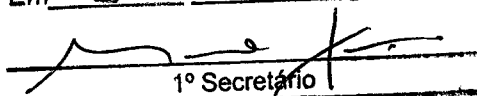
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 03-P, de 16/02/2016, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/02/2016, via Ofício nº. 01/P e, em 15/03/2016 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 389/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/03/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 15/03/2016

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/03 /2016


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000694

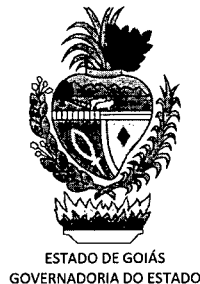
Data Autuação: 15/03/2016

Nº Ofício: 389 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01, DE 16 DE
FEVEREIRO DE 2016, (REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015002286).



2016000694



Ofício nº 389 /2016.

Goiânia, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 01-P, de 17 de fevereiro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 01**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR).

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos gerais:

I – divulgação das medidas de prevenção da infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório, por meio de:

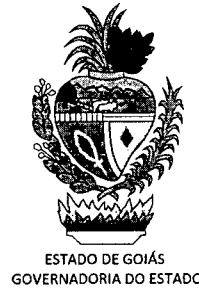
a) afixação de cartazes e distribuição de folders, em hospitais e maternidades da rede pública estadual, informando as medidas gerais e os cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do Vírus Sincicial Respiratório;

b) capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde acerca das medidas de controle da transmissão hospitalar;

II – imunização, fornecida pelo Estado, contra a infecção causada pelo Vírus Sincicial Respiratório, a ser feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

8 (...)"



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

“PARECER Nº 000901/2016

(...)

13. No caso específico dos presentes autos, tem esta Casa defendido em diversas oportunidades que o intento parlamentar em trazer regras a respeito dos procedimentos médicos no âmbito dos hospitais estaduais (SUS) fere dispositivo constitucional que atribui à União a competência para edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. (...)

14. Ademais, é preciso destacar que o estabelecimento de ações programáticas visando à prevenção e imunização contra o vírus Sincicial Respiratório (VSR) poderia configurar simples eleição de política pública em caráter prioritário a ser executada pelo Poder Executivo, sem ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, o que não ocorreu na espécie.

(...)

16. Em outros termos, ao Legislativo é dado estabelecer ações programáticas governamentais com o objetivo de atender aos valores preconizados pela Constituição Federal, desde que o *modus operandi* de tais ações/políticas seja determinado pelo próprio Executivo e, ainda, respeitada a conveniência e a oportunidade. Do que se depreende dos termos do presente autógrafo, as regras ali inseridas albergam flagrante ingerência do Legislativo no Executivo.

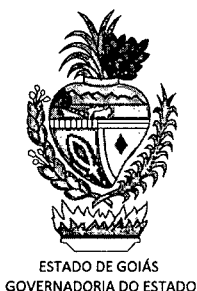
17. Referida interferência encontra óbice absoluto no artigo 2º da nossa Carta Magna, que assim preleciona:

“São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(...)

20. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a adotar quaisquer ações que sejam, eis que deve se limitar a traçar determinações apenas dentro de seu âmbito administrativo, uma vez que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia. A simples leitura do autógrafo denota que a implementação da obrigação em realce gerará despesas, bastando, para tanto, refletir que inúmeras serão as ações para afixação de cartazes, distribuição de folders, capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde e imunização dos recém-nascidos internados nas Maternidades e Hospitais públicos no âmbito

8



deste Estado.

21. Apesar de acarretar despesas, o autógrafo foi silente a respeito do impacto gerado e da dotação orçamentária. Em outras palavras, o legislador não previu, com antecedência, o impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público para que fossem atendidas as exigências da Lei.

22. Ao assim agir, violou o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixou severas regras sobre finanças públicas.

23. De acordo com o artigo citado as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas. Confira-se:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

24. Em resumo, a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (conforme art. 15). De consequência, o texto apresentado não pode prosperar.

25. Por tudo o que se expôs, diante dos vícios constitucionais detectados, manifesto-me pelo veto integral do autógrafo em apreço.
(...)”

“**DESPACHO “AG” nº 001002/2016** – Aprovo o Parecer nº 901/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de fevereiro de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta Casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, determinam ou “autorizam” a realização, nas unidades da rede pública de saúde, de exames médicos, cirurgias e outros procedimentos. Em todos esses casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o descompasso entre projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

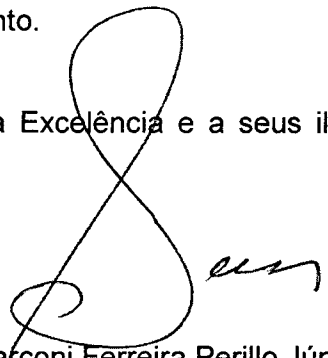


lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1.º, II e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS. As mesmas observações se aplicam às ações que, previstas no inciso I do art. 2º da proposição, a pretexto de enumerar objetivos genéricos de uma política pública, estipulam, na verdade, uma série de obrigações para o Executivo, cujo cumprimento implicaria na realização de despesas financeiras.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em comento afronta o ordenamento jurídico vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.
LEI Nº DE DE DE 2016.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR).

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos gerais:

I – divulgação das medidas de prevenção da infecção pelo Vírus Sincicial Respiratório, por meio de:

a) afixação de cartazes e distribuição de folders, em hospitais e maternidades da rede pública estadual, informando as medidas gerais e os cuidados básicos para reduzir a transmissibilidade do Vírus Sincicial Respiratório;

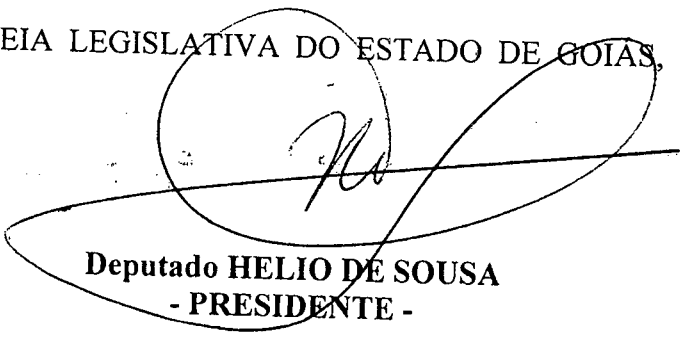
b) capacitação e esclarecimento dos profissionais da saúde acerca das medidas de controle da transmissão hospitalar;

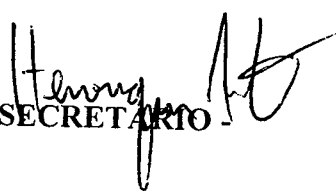
II – imunização, fornecida pelo Estado, contra a infecção causada pelo Vírus Sincicial Respiratório, a ser feita no hospital/maternidade da rede pública estadual em que o recém-nascido estiver internado.

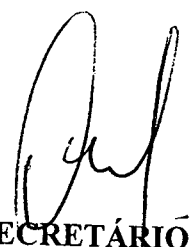
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

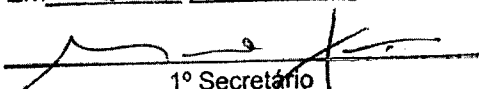
☒ INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 03 = P, de 16 / 02 / 2016, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23 / 02 / 2016, via Ofício nº. 03 / P e, em 15 / 03 / 2016 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 389 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15 / 03 / 2016

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 15/03/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/03 /2016

1º Secretário